



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 1463/2025/ASPAR/MS

Brasília, 12 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Carlos Veras

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação nº 4996/2025

Assunto: *Informações sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 364/2025, proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente a o **Requerimento de Informação nº 4996/2025**, de autoria do **Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)**, por meio do qual são requisitadas *informações sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos*, sirvo-me do presente para encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por meio de Nota Técnica (0051456000), validado pelo Secretário através de Despacho (0051518356) e informações prestadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Nota Técnica 40 (0051743407).
2. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.
3. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro de Estado da Saúde**, em 12/11/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051743309** e o código CRC **BD9B41E3**.

Referência: Processo nº 25000.177775/2025-60

SEI nº 0051743309

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Gabinete

DESPACHO

SAPS/GAB/SAPS/MS

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Assunto: Requerimento de Informação nº 4996/2025.

1. Trata-se do Despacho ASPAR/MS (0051094130), que encaminha o **Requerimento de Informação nº 4996/2025**, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, informações sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos.
2. Restitua-se à **Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/GM/MS**, a Nota Técnica nº 67/2025 (0051456000) da Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição do Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde, desta Secretaria, para apreciação e providências necessárias acerca das informações prestadas.

ILANO ALMEIDA BARRETO E SILVA

Secretário de Atenção Primária à Saúde substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ilano Almeida Barreto e Silva, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde substituto(a)**, em 05/11/2025, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051518356** e o código CRC **DCC69600**.

Referência: Processo nº 25000.177775/2025-60

SEI nº 0051518356

**NOTA TÉCNICA Nº 40/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

Processo nº 25351.942159/2025-19

Referência: Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados (RIC) nº 4996/2025

Solicita informação sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos. Relatório de Pesquisa do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) relativo a alegações sobre proteínas nos rótulos de alimentos ultraprocessados. Critérios para uso de alegações nutricionais de proteínas e classificação Nova.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados a respeito do relatório do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) sobre levantamento realizado em rótulos de alimentos ultraprocessados que veiculam alegações sobre proteína (SEI 3916774).

De acordo com o referido documento, o estudo teve como objetivo identificar as alegações referentes ao conteúdo de proteínas declaradas no painel principal do rótulo de alimentos ultraprocessados comercializados no Brasil e analisá-las à luz das normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), dos princípios do Guia Alimentar para a População Brasileira sobre Alimentação Adequada e Saudável e do disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Conforme consta no documento, a metodologia consistiu em um levantamento *online*, realizado entre os dias 9 e 16 de maio de 2025, utilizando o *website* de uma grande rede nacional de supermercados. Foram identificados 60 produtos, dos quais 52 atenderam aos três critérios de inclusão, sendo eles:

- a) apresentar alegação de proteína no rótulo;
- b) ser classificado como ultraprocessado pela classificação Nova de alimentos; e
- c) declarar o ingrediente responsável pela fortificação proteica entre os cinco primeiros da lista de ingredientes.

Os produtos foram categorizados pelo tipo de alimento e denominação de venda e pela natureza da alegação veiculada no painel principal. Além disso, as pesquisadoras avaliaram se a adição de proteína ao produto e demais alterações na composição modificavam a classificação do produto.

Segundo o relatório, nos 52 produtos analisados, foram encontradas 65 alegações relacionadas a proteína. Dentre elas, 44 delas foram referente à quantidade de proteína no produto, sendo que em 11 produtos concluíram que as alegações utilizadas podem induzir o consumidor a erro ou engano. Além disso, foi observado que alimentos anteriormente classificados como minimamente processados ou processados passaram a ser classificados como ultraprocessados para atender à tendência de adição de proteína aos produtos, na contramão dos princípios do Guia Alimentar. A conclusão dos pesquisadores é que as alegações de proteína em ultraprocessados podem comprometer a escolha consciente da pessoa consumidora, reforçando apelo de saudabilidade nem sempre real. O relatório também recomenda maior fiscalização por parte dos órgãos reguladores e o estímulo à leitura crítica dos rótulos, principalmente considerando a lista de ingredientes e o nível de processamento.

Diante do referido relatório, foi formulado o Requerimento de Informação nº 4.996/2025 pelo Deputado Federal Aureo Ribeiro, encaminhado ao Ministério da Saúde com os seguintes questionamentos:

a) o Ministério tem conhecimento do estudo do Idec que aponta que a informação sobre proteína em rótulos de alimentos ultraprocessados pode induzir o consumidor ao erro? Quais medidas estão sendo tomadas para revisar as normas de rotulagem nutricional, a fim de evitar práticas que possam levar a uma percepção enganosa de que produtos ultraprocessados são saudáveis?

b) a propaganda de alimentos com alegações de "alto teor de proteína" que são, na verdade, ultraprocessados, é considerada uma prática de publicidade enganosa, conforme o Código de Defesa do Consumidor? Que ações o Ministério pode tomar para coibir essa publicidade e proteger a saúde e o direito à informação clara do cidadão?

c) há planos para, em conjunto com agências reguladoras como a Anvisa, exigir uma avaliação mais completa dos alimentos, que vá além da tabela nutricional e leve em consideração o grau de processamento e a presença de aditivos, conforme a classificação Nova?

d) qual é a posição do Ministério sobre a fortificação proteica de alimentos ultraprocessados? Existe a intenção de revisar as normas atuais para que a adição de nutrientes como a proteína não seja utilizada para mascarar a má qualidade nutricional de produtos que são, em sua essência, prejudiciais à saúde?

O Ministério da Saúde encaminhou os questionamentos à Anvisa para fornecer subsídios às respostas por meio do Ofício nº 1.247/2025 (SEI 3892045).

Cabe destacar que foi identificado que também há uma Indicação da Câmara dos Deputados, a Indicação nº 2.091/2025, que tem relação com o tema e também foi encaminhada pelo Ministério da Saúde à Anvisa para fornecer subsídios para resposta (Processo 25351.939941/2025-42).

2. Análise

Inicialmente, cabe informar que a Gerência-Geral de Alimentos (GGALI) da Anvisa somente teve conhecimento sobre o relatório do Idec por meio do documento encaminhado pelo Ministério da Saúde ao Diretor-Presidente da Anvisa, no presente processo. Em busca realizada na *internet*, o relatório foi localizado e incluído neste processo.

Antes de responder aos questionamentos específicos, entende-se que é importante contextualizar a demanda no cenário regulatório. Quanto aos questionamentos formulados pelo Parlamentar, a presente Nota Técnica irá fornecer os subsídios para respostas aos itens do Requerimento relacionadas às competências da GGALI e da Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS.

2.1 Relação entre o Guia Alimentar para a População Brasileira e a regulamentação sanitária:

A classificação Nova foi introduzida no Guia Alimentar para população brasileira, do Ministério da Saúde, em sua segunda edição, publicada em 2014. Conforme consta no Guia, este documento aborda os princípios e as recomendações de uma alimentação adequada e saudável para a população brasileira.

O Guia estabelece que a regra de ouro é que alimentos *in natura* ou minimamente processados, em grande variedade e predominantemente de origem vegetal, sejam a base da alimentação. Adicionalmente a orientação é que os alimentos ultraprocessados devem ser evitados. Ressalta-se que a classificação é empregada para fins de orientação à população sobre a alimentação saudável.

Os principais motivos, segundo o Guia, para que os alimentos ultraprocessados sejam evitados, são que:

- a) esses alimentos, com frequência, são ricos em gorduras, incluindo gorduras saturadas e trans, açúcares e sódio, simultaneamente ou individualmente;
- b) esses alimentos favorecem o consumo excessivo de calorias; e
- c) há pouco conhecimento sobre os efeitos de longo prazo sobre a saúde e o efeito cumulativo da exposição a vários aditivos alimentares, embora cada aditivo utilizado nesses produtos tenha que passar por testes e ser aprovado pela Anvisa.

Além disso, o Guia também destaca que os alimentos ultraprocessados tendem a afetar negativamente a cultura, a vida social e o ambiente.

Uma definição de alimento ultraprocessado foi incorporada à legislação somente em 2023, por meio do [Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023](#), no contexto das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

V - alimentos ultraprocessados - formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e diversas etapas e diversos tipos de processamentos, com pouca ou nenhuma presença de alimentos in natura, caracterizados pela presença de aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, incluídos aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluídos frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada.

Embora este conceito seja útil para orientar as escolhas alimentares, há imprecisões ao se referir a número de ingredientes, etapas de processamento envolvidas na produção do alimento, quantidade de alimentos *in natura*, presença de aditivos alimentares e de substâncias que não são habitualmente utilizadas como ingredientes culinários, que dificultam o uso dessa classificação dentro de determinados contextos regulatórios.

Por isso, os esforços da Anvisa foram direcionados à qualificação das informações apresentadas nos rótulos dos alimentos e relacionadas aos nutrientes cujo consumo excessivo está na raiz das preocupações sanitária. Nesta direção, há uma série de regras de rotulagem obrigatória alinhadas destinadas a auxiliar os consumidores a efetuar suas escolhas de forma consciente e adequada a suas necessidades, estabelecendo:

- a) dizeres obrigatórios de rotulagem de alimentos embalados, o que inclui regras para a denominação de venda do produto e a declaração obrigatória da lista de ingredientes, que são estabelecidos na [Resolução de Diretoria Colegiada nº 727, de 1º de julho de 2022](#).
- b) regras para declaração da tabela de informação nutricional a fim de facilitar a identificação das informações nutricionais nos rótulos dos alimentos, que são estabelecidas no Capítulo II da [Resolução de Diretoria Colegiada nº 429](#), e na [Instrução Normativa nº 75](#), de 8 de outubro de 2020;
- c) regras para rotulagem nutricional frontal a fim de alertar os consumidores quanto ao alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio, que são estabelecidas no Capítulo III da [Resolução de Diretoria Colegiada nº 429](#), e na [Instrução Normativa nº 75](#), de 8 de outubro de 2020; e

Além disso, foram estabelecidas regras para restringir o uso de gorduras *trans* industriais em alimentos. Tais regras constam na [Resolução de Diretoria Colegiada nº 632, de 24 de março de 2022](#), e incluem a proibição da produção, da importação, do uso e da oferta de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados para uso em alimentos e de alimentos formulados com estes ingredientes, bem como a definição de limite máximo de gorduras *trans* em óleos vegetais refinados. Destaca-se que a gorduras *trans* permanece como ingrediente de declaração obrigatória a fim de informar os consumidores quanto à presença de gorduras *trans* naturalmente presente em gorduras de origem animal.

É importante destacar que a revisão dos regulamentos de rotulagem geral e nutricional, mais especificamente a declaração da tabela de informação nutricional, foram recentemente concluídos no âmbito do Mercosul e haverá algumas mudanças que visam aprimorar as regras vigentes sobre esses temas visando a adequada informação ao consumidor.

No que se refere à rotulagem geral, os requisitos de rotulagem que tratam dos princípios gerais, denominação de venda, lista de ingredientes, conteúdo líquido, país de origem, identificação do responsável pelo produto, lote, prazo de validade, instruções de conservação e instruções de preparo e uso foram objeto de negociação. O pedido de revisão feito pelo Brasil, com o objetivo de alinhar as regras às diretrizes do *Codex Alimentarius* estabelecidas no [Padrão Geral para Rotulagem de Alimentos Pré-embalados](#) (CXS 1-1985) e também a necessidade de atualização dos requisitos para a declaração da lista de ingredientes e de aprimoramento dos critérios de legibilidade das informações obrigatórias. O texto normativo resultante das negociações no Mercosul consta na [Consulta Pública nº 1.357, de 3 de novembro de 2025](#), disponível no portal da Anvisa para contribuições no período de 10/11/2025 a 09/03/2026.

Quanto à declaração da tabela de informação nutricional, é importante destacar que o processo de negociação teve como ponto de partida os avanços implementados pelo Brasil nos requisitos de rotulagem nutricional, demonstrando que as alterações na estrutura e na forma de apresentação da tabela de informação nutricional conduzidas pela Anvisa foram tecnicamente fundamentadas, favorecem uma comunicação mais efetiva das características nutricionais dos alimentos e sua implementação pelos fabricantes de alimentos é factível. As modificações propostas buscam fortalecer a efetividade da rotulagem nutricional como instrumento de proteção à saúde e de garantia do direito à informação do consumidor. O texto normativo resultante das negociações no Mercosul consta na [Consulta Pública nº 1.358, de 3 de novembro de 2025](#), disponível no portal da Anvisa para contribuições no período de 10/11/2025 a 09/03/2026.

2.2 Regulamentação das alegações nutricionais de proteína:

São consideradas alegações nutricionais nos termos da RDC nº 429, de 2020:

III - alegações nutricionais: qualquer declaração, com exceção da tabela de informação nutricional e da rotulagem nutricional frontal, que indique que um alimento possui propriedades nutricionais positivas relativas ao seu valor energético ou ao conteúdo de nutrientes, contemplando as alegações de conteúdo absoluto e comparativo e de sem adição;

Assim, as alegações de proteínas relacionadas à presença ou quantidade de proteína no produto, objeto do relatório elaborado pelo Idec, são consideradas alegações nutricionais. As alegações nutricionais são de declaração voluntária e, quando utilizadas, estão sujeitas às regras estabelecidas no Capítulo IV da RDC nº 429, de 2020, e nos Anexos XIX e XX da Instrução Normativa nº 75, de 2020.

Conforme determina o art. 24 da referida Resolução, as alegações nutricionais podem ser utilizadas desde que:

- a) utilizados os termos autorizados para veiculação dos atributos nutricionais estabelecidos no [Anexo XIX da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020](#), no caso de alimentos convencionais;
- b) atendidos os critérios de composição e de rotulagem para declaração das alegações nutricionais estabelecidos nesta Resolução e nos [Anexos XX e XXI da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020](#); e
- c) observados os termos e critérios estabelecidos na [Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 243](#) e na [Instrução Normativa nº 28](#), de 26 de julho de 2018, no caso de suplementos alimentares.
- d) mantidas as propriedades nutricionais alegadas até o final do prazo de validade do produto, considerando a forma de preparo do alimento indicada pelo fabricante no rótulo.

O parágrafo 1º do art. 24 da RDC nº 429, de 2020, determina que as alegações nutricionais não podem ser veiculadas nas bebidas alcoólicas e nas fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo. Assim, o uso dessas alegações somente é restrito apenas para esses tipos de produtos.

O art. 27 da RDC nº 429, de 2020, estabelece que os critérios de composição para declaração das alegações nutricionais definidos nos [Anexos XX e XXI da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020](#), devem ser atendidos no alimento pronto para o consumo e estabelece regras específicas para os alimentos que requeiram preparo antes do consumo. Nesse caso, o preparo a ser considerado é aquele indicado pelo fabricante, considerando os seguintes critérios:

- a) no caso das alegações nutricionais de conteúdo absoluto para os atributos nutricionais "baixo", "muito baixo", "não contém" ou "sem adição de", deve ser considerado o valor nutricional dos ingredientes adicionados, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo; e
- b) no caso das alegações nutricionais de conteúdo absoluto para os atributos nutricionais "fonte" ou "alto teor", não pode ser considerado o valor nutricional dos ingredientes adicionados, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.

Dessa forma, no caso de alimentos com alegações de proteínas que requeiram preparo, o valor nutricional dos ingredientes adicionados no preparo não podem ser considerados no cálculo da quantidade de proteína para fins de uso de alegação nutricional.

A tabela a seguir apresenta os atributos nutricionais, termos autorizados e critérios de composição e rotulagem para uso de alegações nutricionais de proteínas em alimentos convencionais e suplementos alimentares:

	Atributo	Outros termos autorizados	Critérios de composição	Quantidade mínima de proteína	Rotulagem
Alimentos convencionais	Fonte de proteína	Fonte de... com... contém...	Mínimo de 10% do VDR de proteínas definido no Anexo II da IN nº 75/2020 por porção de referência e por embalagem individual quando for o caso; e As quantidades de aminoácidos essenciais da proteína adicionada atendem ao definido no Anexo XXI da IN nº 75/2020. No caso de alimentos que requeiram preparo, o valor nutricional dos ingredientes adicionados no preparo não podem ser considerados no cálculo da quantidade de proteína para fins de uso de alegação nutricional.	5 g por porção e embalagem individual, quando for o caso	Declaração de proteínas é obrigatória na tabela de informação nutricional conforme art. 5º da RDC nº 429/2020
	Alto conteúdo de proteína	alto conteúdo em... rico em... alto teor...	Mínimo de 20% do VDR de proteínas definido no Anexo II da IN nº 75/2020 por porção de referência e por embalagem individual quando for o caso; e As quantidades de aminoácidos essenciais da proteína adicionada atendem ao definido no Anexo XXI IN nº 75/2020. No caso de alimentos que requeiram preparo, o valor nutricional dos ingredientes adicionados no preparo não podem ser considerados no cálculo da quantidade de proteína para fins de uso de alegação nutricional.	10 g por porção e embalagem individual, quando for o caso	Declaração de proteínas é obrigatória na tabela de informação nutricional conforme art. 5º da RDC nº 429/2020
	Aumentado em proteína	aumentado em... mais...	Aumento mínimo de 25%; e O alimento de referência atende aos critérios para o atributo nutricional fonte de proteína; e As quantidades de aminoácidos essenciais da proteína adicionada atendem ao definido no Anexo XXI IN nº 75/2020.	25% a mais de proteína que o alimento de referência Os tamanhos das porções comparadas devem ser iguais considerando o alimento pronto para o consumo	Declaração de proteínas é obrigatória na tabela de informação nutricional conforme art. 5º da RDC nº 429/2020
Suplementos alimentares	Fonte de proteína	Fonte de... com... contém...	A alegação é restrita aos suplementos alimentares cuja: a) quantidade de proteína atenda aos valores mínimos estabelecidos no Anexo III da IN nº 28/2018; e b) quantidade de aminoácidos essenciais por grama de proteína do produto atenda aos valores	Por porção diária: 4 a 8 anos: 2,85 g 9 a 18 anos: 7,8 g maior ou igual a 19 anos: 8,4 g	Declaração de proteínas é obrigatória na tabela de informação nutricional conforme art. 5º da RDC nº 429/2020

			mínimos estabelecidos para a proteína de referência, conforme Anexo VII da IN nº 28/2018. No caso de suplementos que requeiram preparo, o valor nutricional dos ingredientes adicionados no preparo não podem ser considerados no cálculo da quantidade de proteína para fins de uso de alegação nutricional.		
Alto conteúdo/Rico em/Alto teor de proteínas.	alto conteúdo em... rico em... alto teor...		A alegação é restrita aos suplementos alimentares cuja: a) quantidade de proteína corresponda ao dobro dos valores mínimos estabelecidos no Anexo III da IN nº 28/2018; e b) quantidade de aminoácidos essenciais por grama de proteína do produto atenda aos valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência, conforme Anexo VII da IN nº 28/2018. No caso de suplementos que requeiram preparo, o valor nutricional dos ingredientes adicionados no preparo não podem ser considerados no cálculo da quantidade de proteína para fins de uso de alegação nutricional.	Por porção diária: 4 a 8 anos: 5,7 g 9 a 18 anos: 15,6 g maior ou igual a 19 anos: 16,8 g	Declaração de proteínas é obrigatória na tabela de informação nutricional conforme art. 5º da RDC nº 429/2020

A fim de evitar engano ao consumidor, o art. 25 da RDC nº 429, de 2025, estabelece que as declarações das quantidades de valor energético ou de nutrientes fora da tabela de informação nutricional somente podem ser realizadas quando a quantidade declarada atender a, pelo menos, um dos critérios de composição estabelecidos no Anexo XX da IN nº 75, de 2020, no caso de alimentos convencionais.

Além disso, o art. 29 da RDC nº 429, de 2020, estabelece que quando as alegações nutricionais forem baseadas em características inerentes a todos os alimentos do mesmo tipo, deve ser incluído um esclarecimento em seguida à declaração, de que todos os alimentos desse tipo também possuem essas características, com o mesmo tipo de letra utilizada na alegação nutricional, com pelo menos 50% do seu tamanho, de cor contrastante ao fundo do rótulo, e que garanta a visibilidade e legibilidade da informação.

Por fim, nos casos em que haja declaração da rotulagem nutricional frontal, as alegações nutricionais e as expressões que indicam a adição de proteínas **não podem estar localizadas na metade superior do painel principal, nem utilizar caracteres de tamanho superior àqueles empregados na rotulagem nutricional frontal.** Ou seja, num produto com alto teor de açúcares adicionados, não é possível inserir uma alegação nutricional de proteínas na metade superior do painel principal, conforme a regra estabelecida.

É importante ressaltar que, no caso de alegações nutricionais relacionadas a proteínas, não há vinculação dos critérios à declaração de rotulagem nutricional frontal como ocorre para alegações nutricionais de açúcares adicionados, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras *trans*, colesterol, sódio e sal. No caso de alegações de açúcares, por exemplo, os critérios de composição estabelecidos no Anexo XX da IN nº 75, de 2020, incluem a restrição de uso dessas alegações nos produtos nos quais as quantidades de açúcar adicionado sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da IN nº 75/2020, exceto quando se tratar de categoria de produto excetuada pelo Anexo XVI da referida Instrução Normativa. Isso significa que quando for veiculada rotulagem nutricional frontal para açúcares, de modo geral, não é permitido o uso de alegação nutricional para açúcares, exceto de lactose. Os alimentos com rotulagem nutricional frontal de sódio não podem veicular alegações para sódio e sal. Os alimentos com rotulagem nutricional frontal de gorduras saturadas, por sua vez, não podem veicular alegações para gorduras totais, saturadas e *trans*, além de colesterol.

Essa diferença de tratamento está amparada no estudo regulatório que precedeu a elaboração das regras de rotulagem nutricional e frontal que, ao ponderar as evidências disponíveis, concluiu que a medida mais proporcional era a opção de proibir apenas as alegações nutricionais relativas aos nutrientes destacados na rotulagem nutricional e de proibir que as alegações nutricionais fossem veiculadas na parte superior do painel principal, no caso de alimentos com rotulagem nutricional frontal. Maiores detalhes podem ser consultados no [Relatório de Análise de Impacto Regulatório](#) (AIR) sobre rotulagem nutricional disponível no portal da Anvisa, item 6.3.3.

As regras para uso de alegações nutricionais não foram revisadas no âmbito do Mercosul, mas há oportunidade de melhoria dessas regras após observação das práticas do mercado e diante de novas evidências que indiquem a necessidade de melhoria. Ressalta-se que, apesar de não haver alterações significativas nas regras de alegações nutricionais, algumas pequenas alterações foram realizadas no Capítulo IV de forma manter consistência com alterações realizadas quanto à declaração da tabela de informação nutricional. Este Capítulo também foi incluído no texto da [Consulta Pública nº 1.358, de 3 de novembro de 2025](#), e pode receber contribuições no sentido de aprimorar as regras vigentes para alegações nutricionais.

Cabe destacar, todavia, que eventuais alterações devem ser propostas e discutidas no âmbito do Mercosul, por se tratar de tema harmonizado naquele âmbito.

2.3 Análise do relatório do Idec:

Como o relatório menciona os produtos de forma codificada, não foi possível fazer uma análise assertivas das irregularidades apontadas, a luz das regras supramencionadas. Há ausência de informações relevantes que impedem, por exemplo, confrontar os valores declarados na tabela de informação nutricional, confirmar se há declaração de rotulagem nutricional frontal, lista de ingredientes, dentre outras.

De toda forma, é preciso ponderar que a maioria dos produtos adicionados de proteína (n=47) já eram classificados como ultraprocessados, não sendo a adição de proteína fator que determina sua classificação. Mesmo para aqueles em que as alternativas proteicas passam a ser consideradas ultraprocessadas, é preciso aprofundar o entendimento sobre mudanças que podem acontecer de forma colateral e que são tão importantes como a própria adição da proteína.

De toda forma, para a Anvisa, os aspectos que preponderam neste momento é se: os produtos avaliados atendem as condições de uso de alegações nutricionais; as alegações plenamente reconhecidas estão conforme [Nota Técnica nº 45/2025](#) disponível no portal da Anvisa; e as demais informações estão de acordo com princípios gerais de rotulagem. Os casos de engano ao consumidor apontados no relatório também são aspectos relevantes de verificação, com vistas à adoção das medidas fiscais cabíveis.

2.4 Respostas aos questionamentos específicos:

a) o Ministério tem conhecimento do estudo do Idec que aponta que a informação sobre proteína em rótulos de alimentos ultraprocessados pode induzir o consumidor ao erro? Quais medidas estão sendo tomadas para revisar as normas de rotulagem nutricional, a fim de evitar práticas que possam levar a uma percepção enganosa de que produtos ultraprocessados são saudáveis?

A Anvisa teve conhecimento do estudo realizado pelo Idec sobre alegações nutricionais de proteína nos rótulos de alimentos a partir do Requerimento de Informação nº 4.996/2025 encaminhado à Agência por meio do presente processo. E, conforme explicado, as informações disponibilizadas são ainda limitadas para conclusões mais assertivas sobre eventuais irregularidades.

De toda forma, os itens 2.1 e 2.2 trouxeram o marco normativo construído pela Anvisa e sua pertinência para apoiar o consumidor a realizar suas escolhas de forma consciente e adequada a suas necessidades, além de proteger sobre o risco do consumo excessivo de nutrientes diretamente associados com danos à saúde.

E, nessa trajetória, novas iniciativas de aperfeiçoamento estão em curso. No que se refere à rotulagem geral, os requisitos de rotulagem que tratam dos princípios gerais, denominação de venda, lista de ingredientes, conteúdo líquido, país de origem, identificação do responsável pelo produto, lote, prazo de validade, instruções de conservação e instruções de preparo e uso foram objeto de negociação no Mercosul. O texto normativo resultante das negociações no Mercosul foi disponibilizado para contribuições por meio da [Consulta Pública nº 1.357, de 3 de novembro de 2025](#), no portal da Anvisa no período de 10/11/2025 a 09/03/2026.

Na revisão dos requisitos para declaração da lista de ingredientes, destacam-se:

- a) a aplicação das mesmas regras de proporção aplicáveis aos demais ingredientes para os aditivos alimentares, que devem sempre ser identificados pela combinação de sua função tecnológica e do nome por extenso, conforme norma específica;
- b) o uso da denominação de venda para declaração dos ingredientes na lista;
- c) a ordem de proporção dos ingredientes em relação ao peso inicial na formulação do produto; e
- d) declaração de ingredientes compostos sempre acompanhada da lista dos ingredientes que o compõem entre parênteses, exceto quando o ingrediente composto tiver padrão de identidade e qualidade próprio, estiver presente em quantidade igual ou inferior a 5% e não contiver aditivos que exerçam função tecnológica no produto final ou ingredientes capazes de provocar reações adversas; e
- e) definição de requisitos de legibilidade para a lista de ingredientes e demais dizeres obrigatórios de rotulagem quanto à localização, contraste, aumento do tamanho mínimo dos caracteres, padronização das fontes, seguindo a identidade visual utilizada para as tabelas de informação nutricional.

No que se refere à declaração da tabela de informação nutricional, o texto normativo resultante das negociações no Mercosul foi disponibilizado para contribuições por meio da [Consulta Pública nº 1.358, de 3 de novembro de 2025](#), disponível no portal da Anvisa, no período de 10/11/2025 a 09/03/2026.

Na revisão dos requisitos para declaração da lista de ingredientes, destacam-se:

- a) revisão da definição de açúcares adicionados para incluir as frações de açúcares provenientes de sucos, sucos concentrados, sucos desidratados, polpas e purês de frutas e hortaliças adicionados aos alimentos;
- b) revisão dos requisitos para a declaração da tabela de informação nutricional em alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes; e
- c) revisão dos requisitos para declaração da rotulagem nutricional frontal em alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes, que na maioria dos casos, o cálculo dos limites para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal passará a ser realizado com base no alimento tal como exposto à venda.

Embora o foco das alterações tenha sido nos requisitos para a declaração da tabela de informação nutricional, algumas delas repercutem nas condições estabelecidas para a declaração da rotulagem nutricional frontal e das alegações nutricionais.

Ademais, conforme já mencionado, as regras para uso de alegações nutricionais não foram revisadas no âmbito do Mercosul, mas há oportunidade de melhoria dessas regras após observação das práticas do mercado e diante de novas evidências que indiquem a necessidade de melhoria. É importante destacar que apesar de não haver alterações significativas nas regras de alegações nutricionais, algumas pequenas alterações foram realizadas no Capítulo IV de forma manter consistência com alterações realizadas quanto à declaração da tabela de informação nutricional. Este Capítulo também foi incluído no texto da [Consulta Pública nº 1.358, de 3 de novembro de 2025](#), e pode receber contribuições no sentido de aprimorar as regras vigentes para alegações nutricionais.

Destaca-se todavia, que de modo geral, os casos de engano ao consumidor apontados no relatório do Idec aparentam estar relacionados a irregularidades que devem ser corrigidas por meio de fiscalização e não necessariamente pela alteração das regras vigentes.

b) a propaganda de alimentos com alegações de "alto teor de proteína" que são, na verdade, ultraprocessados, é considerada uma prática de publicidade enganosa, conforme o Código de Defesa do Consumidor? Que ações o Ministério pode tomar para coibir essa publicidade e proteger a saúde e o direito à informação clara do cidadão?

A propaganda de alimentos é regulamentada na legislação sanitária mediante o Decreto- Lei n. 986, de 1969, o qual determina em seu artigo 23 que as regras de rotulagem são aplicáveis aos textos e matérias de propaganda:

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Portanto, a fiscalização da propaganda de alimentos é feita primordialmente com base nas regras estabelecidas para os rótulos dos alimentos. As regras de rotulagem que estabelecem os parâmetros para veiculação de alegações nutricionais relacionadas aos teores de proteínas em alimentos, incluindo para uso de termos que guardam relação aos apresentados no requerimento, estão definidos no item 13 do anexo XX da Instrução Normativa n. 75, de 2020, sendo:

Atributos nutricionais	Critérios de composição
Fonte	Mínimo de 10% do VDR de proteínas definido no Anexo II desta Instrução Normativa por porção de referência e por embalagem individual quando for o caso; e As quantidades de aminoácidos essenciais da proteína adicionada atendem ao definido no Anexo XXI desta Instrução

	Normativa.
Alto conteúdo	Mínimo de 20% do VDR de proteínas definido no Anexo II desta Instrução Normativa por porção de referência e por embalagem individual quando for o caso; e As quantidades de aminoácidos essenciais da proteína adicionada atendem ao definido no Anexo XXI desta Instrução Normativa.
Aumentado	Aumento mínimo de 25%; e O alimento de referência atende aos critérios para o atributo nutricional fonte de proteína; e As quantidades de aminoácidos essenciais da proteína adicionada atendem ao definido no Anexo XXI desta Instrução Normativa.

Não há critérios estabelecidos no regulamento vigente que restrinjam ou definam regras específicas para alimentos classificados pelo Guia Alimentar da População Brasileira como "ultraprocessados". Portanto, não se considera propaganda irregular a propaganda de alimentos ultraprocessados que veicule alegações nutricionais relacionadas ao teor de proteína, desde que sejam atendidos os requisitos expressos na IN n. 275/2020, não havendo, portanto, base legal para coibir essa prática nas atividades de fiscalização.

c) há planos para, em conjunto com agências reguladoras como a Anvisa, exigir uma avaliação mais completa dos alimentos, que vá além da tabela nutricional e leve em consideração o grau de processamento e a presença de aditivos, conforme a classificação Nova?

Como mencionado, a classificação Nova foi estabelecida no Guia Alimentar para população brasileira do Ministério da Saúde em sua segunda edição publicada em 2014. Conforme consta no Guia, este documento aborda os princípios e as recomendações para uma alimentação adequada e saudável. A definição de alimentos ultraprocessados foi incorporada no [Decreto nº 11.821/2023](#), dentro do contexto específico das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. No entanto, ele ainda apresenta imprecisões ao referir a número de ingredientes, etapas de processamento envolvidas na produção do alimento, quantidade de alimentos *in natura*, presença de aditivos alimentares e de substâncias que não são habitualmente utilizadas como ingredientes culinários, que dificultam o uso dessa classificação dentro de determinados contextos regulatórios.

Mesmo o conceito de processamento preconizado pela classificação Nova resulta em inconsistências quando se considera o enfoque da regulação sanitária, que tem uma visão mais abrangente em relação à saúde, contemplado os contaminantes e outros tipos de riscos associados ao processamento do alimento. Na perspectiva da vigilância sanitária, um alimento *in natura* irrigado com água contaminada por metais pesados ou um produto minimamente processado que utiliza matéria-prima com altos níveis de micotoxina pode receber a mesmo ou maior atenção do que vários produtos ultraprocessados. E esse diferente enfoque complementa as recomendações do Guia, na medida em que as pessoas precisam ter acesso a alimentos seguros, independentemente de suas escolhas.

E, no campo da promoção de escolhas mais saudáveis, é preciso repisar que os esforços da Anvisa foram direcionados à qualificação das informações apresentadas nos rótulos dos alimentos e relacionadas aos nutrientes cujo consumo excessivo está na raiz das preocupações sanitária.

No que tange aos aditivos, uma das ações de controle sanitário desenvolvidas pela Anvisa é justamente a autorização de uso de aditivos alimentares, a partir de uma avaliação de segurança que segue os modelos internacionais de referência mais atuais, restringindo a situações onde há justificada necessidade tecnológica para a elaboração dos diferentes produtos, com condições de uso definidas, por exemplo, com indicação de categorias de alimentos para os quais são autorizados, a função tecnológica, o limite e as restrições de uso.

Conforme estabelecido pelos princípios gerais de uso de aditivos estabelecidos na [Resolução de Diretoria Colegiada nº 778, de 1ª de março de 2023](#), o uso de aditivos alimentares em alimentos deve observar os seguintes princípios fundamentais:

- a) ser seguro para o consumo humano;
- b) possuir justificativa de uso; e
- c) ser utilizado no menor nível necessário para alcançar o efeito desejado.

Além disso, não é permitido o uso de aditivos alimentares em alimentos quando:

- a) houver evidências ou suspeita de que essas substâncias não são seguras para consumo pelo homem;
- b) interferirem sensível e desfavoravelmente no valor nutritivo do alimento;
- c) servirem para encobrir falhas no processamento ou nas técnicas de manipulação;
- d) encobrirem alteração ou adulteração da matéria-prima ou do produto já elaborado; ou
- e) induzirem o consumidor a erro, engano ou confusão.

Assim a segurança de uso é primordial para a autorização de um aditivo alimentar.

A RDC nº 778, de 2023, define ainda que a segurança de uso do aditivo alimentar para consumo humano deve estar fundamentada em avaliação toxicológica que assegure que a concentração utilizada não resultará numa ingestão diária superior ao respectivo valor de Ingestão Diária Aceitável (IDA). A IDA é a quantidade máxima do aditivo alimentar ou substância que ingerida diariamente durante toda a vida do indivíduo não oferece risco aparente ou apreciável a saúde, expressa pela quantidade da substância por quilograma de peso corpóreo. Ademais, a avaliação toxicológica deve considerar, entre outros aspectos, qualquer potencial efeito acumulativo, sinérgico e de proteção decorrente do uso do aditivo alimentar.

É importante destacar também que os princípios gerais também prevêm que os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia devem ser reavaliados sempre que houver novas evidências científicas ou sempre que suas condições de uso sejam modificadas.

Esses princípios estão alinhados às práticas adotadas por outros países e blocos econômicos para autorização de uso de aditivos alimentares, bem como às práticas adotadas pelo *Codex Alimentarius*.

Dessa forma, desde que os ingredientes e aditivos alimentares utilizados estejam devidamente autorizados pela Anvisa e os limites e restrições de uso sejam observados, não é esperado risco à saúde decorrente do consumo destes produtos. Dentro das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 9.782, de 1999, a Anvisa reforça seu compromisso com a segurança dos alimentos consumidos pela população brasileira e acompanha continuamente as discussões científicas e regulatórias internacionais sobre aditivos alimentares. Caso novas evidências científicas sejam disponibilizadas, a Agência está preparada para realizar as reavaliações necessárias, nos termos da legislação vigente.

d) qual é a posição do Ministério sobre a fortificação proteica de alimentos ultraprocessados? Existe a intenção de revisar as normas atuais para que a adição de nutrientes como a proteína não seja utilizada para mascarar a má qualidade nutricional de produtos que são, em sua essência, prejudiciais à saúde?

A expressão "fortificação proteica" não deve ser confundida com enriquecimento voluntário de alimentos, regulamentado pela [Resolução de Diretoria Colegiada nº 714, de 1º de julho de 2022](#), que trata especificamente da adição de vitaminas, minerais e aminoácidos aos alimentos. Embora a data do regulamento seja de 2022, o texto normativo é uma consolidação sem alteração de mérito das regras estabelecidas em 1998, pela Portaria nº 31.

Além disso, há regras para uso de alegações nutricionais de proteína estabelecidas no Capítulo IV da RDC nº 429, de 2020, e nos Anexos XIX e XX da Instrução Normativa nº 75, de 2020. Eventuais contribuições que visem o aperfeiçoamento da norma podem ser encaminhadas via contribuição à [Consulta Pública nº 1.358, de 3 de novembro de 2025](#), que estará aberta a contribuições no período de 10/11/2025 a 9/03/2026. A partir dos subsídios recebidos em consulta pública, o Brasil pode propor revisão das regras de alegações nutricionais no Mercosul, uma vez que se trata de tema harmonizado naquele âmbito.

Destaca-se ainda que, de modo geral, os casos de engano ao consumidor apontados no relatório do Idec aparentam estar relacionados a irregularidades que, sendo o caso, devem ser tratadas por meio de fiscalização e, não necessariamente, pela alteração das regras vigentes.

3. Conclusão

Segue no item 2 da presente Nota Técnica a contextualização da demanda (itens 2.1, 2.2 e 2.3), bem como as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 4.996/2025 (item 2.4).

Referência Técnica:

Nota Técnica nº 75/2025/SEI/COPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA(3916766 e 3927072))

Nota Técnica nº 177/2025/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (3923675 e (3929496)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Castro Zoratto, Assessor(a)**, em 11/11/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Azevedo Chagas, Assessor(a)**, em 12/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3934648** e o código CRC **867FC075**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 364

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

(DATADO ELETRONICAMENTE)

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,
Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 4.617/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.620/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.626/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.627/2025	Deputado Sanderson
Requerimento de Informação nº 4.631/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 4.632/2025	Deputada Erika Kokay
Requerimento de Informação nº 4.633/2025	Deputado Duda Ramos
Requerimento de Informação nº 4.634/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 4.636/2025	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
Requerimento de Informação nº 4.706/2025	Deputado Messias Donato
Requerimento de Informação nº 4.806/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.824/2025	Deputado Giovani Cherini e outros
Requerimento de Informação nº 4.831/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.851/2025	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 4.856/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 4.927/2025	Deputado Luiz Carlos Hauly
Requerimento de Informação nº 4.963/2025	Comissão de Saúde
Requerimento de Informação nº 4.989/2025	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 4.996/2025	Deputado Aureo Ribeiro
Requerimento de Informação nº 5.224/2025	Deputado Rafael Fera

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:

08/10/2025 16:57 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-EQGG-BRYQ-NSJA-ETFF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 364

Requerimento de Informação nº 5.232/2025	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 5.251/2025	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Requerimento de Informação nº 5.259/2025	Deputado André Fernandes
Requerimento de Informação nº 5.262/2025	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 5.263/2025	Deputado Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 5.277/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 5.283/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 5.289/2025	Deputado Felipe Carreras
Requerimento de Informação nº 5.293/2025	Deputado Duarte Jr.
Requerimento de Informação nº 5.318/2025	Comissão de Saúde
Requerimento de Informação nº 5.706/2025	Deputada Antônia Lúcia
Requerimento de Informação nº 5.707/2025	Deputada Antônia Lúcia
Requerimento de Informação nº 5.708/2025	Deputada Antônia Lúcia
Requerimento de Informação nº 5.709/2025	Deputada Antônia Lúcia
Requerimento de Informação nº 5.776/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 5.809/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 5.915/2025	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 5.918/2025	Deputada Maria Arraes

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:

08/10/2025 16:57 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-EQGG-BRYQ-NSJA-ETFF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2025 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Requer informação ao Ministério da Saúde sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Magna e do art. 226, II, cumulado com o art. 116 e 115, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que esta Casa solicite informações junto ao Ministério da Saúde sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa obter do Ministério informação sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos.

Na nutrição, parece estar na moda a informação da quantidade de proteína nos rótulos dos alimentos, ou melhor, “o chamado para aumentar o consumo de proteínas”. E o assunto está por toda parte, rótulos, consultórios, pesquisas, academias.¹ A indústria entendeu a importância da mensagem e, sempre que possível, ressalta a quantidade proteica em seus rótulos, confirmada pela ciência como um pilar fundamental para a saúde.

¹GLOBO.COM. Disponível em <https://revistamarieclaire.globo.com/blogs/rachel-campello/noticia/2025/04/por-que-todo-mundo-esta-falando-em-comer-mais-proteina.ghtml> Acessado em 6/8/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, agora, as quantidades de proteínas são exibidas no rótulo como se estivessem associadas à saúde – mais proteína, mais saudável seria o produto. São barrinhas, chocolates, bebidas saborizadas, biscoitos, iogurtes e outros, ou seja, produtos com diversos outros ingredientes como açúcar, adoçante, gordura, conservantes e corantes - ingredientes nada saudáveis - exibindo em seus rótulos a quantidade de proteínas.

Segundo o Idec (Instituto de Defesa de Consumidores), os rótulos com as informações sobre proteínas podem induzir os consumidores ao erro. Uma pesquisa identificou 52 produtos com alegações de proteína em seus rótulos e que são, também, ultraprocessados, segundo a classificação Nova. Todos os produtos incluíam o ingrediente responsável pela proteína como entre os cinco maiores da listagem².

Essa classificação Nova, criada na USP (Universidade de São Paulo), divide os alimentos em quatro categorias: in natura (carne, frutas, legumes, vegetais), ingredientes culinários (óleo, farinhas), processados (pães, queijos, frutas em conserva) e ultraprocessados (formados com fragmentos de alimentos por meio de processos industriais que não podem ser replicados em casa)³.

Mesmo com a adição de proteína, o consumo frequente desses ultraprocessados está associado a "*aumento do risco de obesidade, doenças metabólicas, inflamação crônica e má qualidade da dieta*". Segundo uma nutróloga entrevistada pela Folha de SP, se "*um determinado alimento está me dizendo que tem certo percentual de proteína e eu entendo que proteína é saudável, entendo que isso é uma opção adequada, enquanto na verdade não*

²FOLHA DE SP. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2025/08/informacao-sobre-quantidade-de-proteina-no-rotulo-de-alimento-induz-a-erro-diz-idec.shtml> Acessado em 6/8/2025

³FOLHA DE SP. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2025/08/informacao-sobre-quantidade-de-proteina-no-rotulo-de-alimento-induz-a-erro-diz-idec.shtml>> Acessado em 6/8/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

é⁴. As alegações de proteína analisadas não chegam a ser danosas, no entanto dão aos produtos um ar de saudabilidade que não é verdadeiro.

Sobre o tema, questiona-se:

1. O Ministério tem conhecimento do estudo do Idec que aponta que a informação sobre proteína em rótulos de alimentos ultraprocessados pode induzir o consumidor ao erro? Quais medidas estão sendo tomadas para revisar as normas de rotulagem nutricional, a fim de evitar práticas que possam levar a uma percepção enganosa de que produtos ultraprocessados são saudáveis?

2. A propaganda de alimentos com alegações de "alto teor de proteína" que são, na verdade, ultraprocessados, é considerada uma prática de publicidade enganosa, conforme o Código de Defesa do Consumidor? Que ações o Ministério pode tomar para coibir essa publicidade e proteger a saúde e o direito à informação clara do cidadão?

3. Há planos para, em conjunto com agências reguladoras como a Anvisa, exigir uma avaliação mais completa dos alimentos, que vá além da tabela nutricional e leve em consideração o grau de processamento e a presença de aditivos, conforme a classificação Nova?

4. Qual é a posição do Ministério sobre a fortificação proteica de alimentos ultraprocessados? Existe a intenção de revisar as normas atuais para que a adição de nutrientes como a proteína não seja utilizada para mascarar a má qualidade nutricional de produtos que são, em sua essência, prejudiciais à saúde?

Finalizados os questionamentos, solicita-se que o referido Ministério encaminhe à Câmara dos Deputados as respostas em meio físico e digital.

⁴FOLHA DE SP. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2025/08/informacao-sobre-quantidade-de-proteina-no-rotulo-de-alimento-induz-a-erro-diz-idec.shtml>> Acessado em 6/8/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 14/08/2025 15:50:54.650 - Mesa

RIC n.4996/2025



* CD 25 19 52 8 5 6 2 0 0 *



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde
Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição

NOTA TÉCNICA Nº 67/2025-CGAN/DEPPROS/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Resposta ao Requerimento de informação 4996/2025, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) (0051049729).

2. **ANÁLISE**

2.1. Em atenção ao Despacho COGAD/SAPS (0050463336), que trata do Despacho ASPAR/MS (0051094130), que encaminha o Requerimento de Informação nº 4996/2025, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, informações sobre as indicações de quantidade de proteínas apresentadas em rótulos de alimentos, segue respostas em seguida.

a) O Ministério tem conhecimento do estudo do Idec que aponta que a informação sobre proteína em rótulos de alimentos ultraprocessados pode induzir o consumidor ao erro? Quais medidas estão sendo tomadas para revisar as normas de rotulagem nutricional, a fim de evitar práticas que possam levar a uma percepção enganosa de que produtos ultraprocessados são saudáveis?

Esta Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição (CGAN/DEPPROS/SAPS/MS) não recebeu comunicação oficial do Idec sobre o referido estudo. A definição das normas de rotulagem nutricional no Brasil é competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Em 2020, a Anvisa aprovou nova regulamentação de rotulagem nutricional de alimentos embalados por meio da [Resolução da Diretoria Colegiada \(RDC\) nº 429/2020](#) e da [Instrução Normativa \(IN\) nº 75/2020](#). Seu objetivo é melhorar a compreensão dos consumidores em relação aos produtos que estão adquirindo, auxiliando na compreensão das informações relacionadas à composição nutricional dos alimentos. Foram diversas as modificações trazidas pela nova regulamentação, que vão desde melhorias na legibilidade da tabela de informação nutricional, a inclusão da declaração obrigatória de açúcares totais e adicionados, a inclusão da declaração nutricional obrigatória por 100 g ou ml do produto facilitando comparações, a atualização dos valores de referência para o cálculo do percentual dos valores diários (% VD), a inclusão da declaração do número de porções por embalagem, entre outras. Além dessas modificações, a legislação brasileira de rotulagem nutricional, que entrou em vigor em outubro de 2022, instituiu a obrigatoriedade da rotulagem nutricional frontal (RNF) para alimentos com alto teor de

gordura saturada, açúcar adicionado e/ou sódio. A RNF, em formato de lupa, deve ser inserida pelo fabricante na metade superior frontal da embalagem, deve ser facilmente visualizada pelos consumidores, destacada pela coloração preto e branca, variando o tamanho e o módulo do desenho, a depender das dimensões da embalagem.

b) A propaganda de alimentos com alegações de "alto teor de proteína" que são, na verdade, ultraprocessados, é considerada uma prática de publicidade enganosa, conforme o Código de Defesa do Consumidor? Que ações o Ministério pode tomar para coibir essa publicidade e proteger a saúde e o direito à informação clara do cidadão?

As alegações nutricionais são normatizadas pela [Resolução da Diretoria Colegiada \(RDC\) nº 429/2020](#) e [Instrução Normativa \(IN\) nº 75/2020](#), definidas pela Anvisa. Esclarece-se que a classificação de alimentos pelo seu grau e propósito de processamento não é objeto de normatização pela Anvisa, não havendo obrigatoriedade de declaração desta informação nos rótulos de alimentos no Brasil. Pontua-se ainda que não é competência do Ministério da Saúde regulamentar a publicidade de alimentos no Brasil, entretanto, reconhece-se no [Guia Alimentar para a População Brasileira](#), que entre os obstáculos que podem dificultar a adoção pelos brasileiros das recomendações desse Guia para práticas alimentares adequadas e saudáveis, inclui-se a exposição da população, em particular crianças e adolescentes, à publicidade de alimentos ultraprocessados. Por isso, o Ministério da Saúde tem se manifestado favorável a constitucionalidade do papel da Anvisa para implementação da RDC nº 24/2010, que dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

c) Há planos para, em conjunto com agências reguladoras como a Anvisa, exigir uma avaliação mais completa dos alimentos, que vá além da tabela nutricional e leve em consideração o grau de processamento e a presença de aditivos, conforme a classificação Nova?

Compreende-se que a rotulagem nutricional é um instrumento central para a garantia do direito à informação e do direito à saúde da população brasileira, possibilitando aos cidadãos o acesso a informações que contribuam para escolhas conscientes e orientadas sobre os alimentos que serão consumidos. Esta Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição (CGAN/DEPPROS/SAPS/MS) atua no apoio à Anvisa para produção de evidências científicas e subsídios técnicos que contribuam para o aprimoramento da rotulagem nutricional no Brasil, e desta forma, torne cada vez mais claro para a população a identificação de alimentos cujo consumo excessivo possa comprometer sua saúde. Neste sentido, em 2024, foi firmado acordo junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (GGALI), a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) e o Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (NUPENS) para o desenvolvimento do projeto "Monitoramento da rotulagem de alimentos no Brasil: organização de base de dados, análise de

informações estratégicas e elaboração de um sistema nacional de monitoramento", com financiamento do Ministério da Saúde. O objetivo desse projeto é monitorar os rótulos de alimentos e bebidas no Brasil, com destaque para a rotulagem nutricional e demais informações que apoiem a implementação das recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, a Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) dos atos normativos editados pela Anvisa e a construção de uma proposta para um sistema nacional de monitoramento da rotulagem de alimentos. O projeto tem duração de 24 meses.

d) Qual é a posição do Ministério sobre a fortificação proteica de alimentos ultraprocessados? Existe a intenção de revisar as normas atuais para que a adição de nutrientes como a proteína não seja utilizada para mascarar a má qualidade nutricional de produtos que são, em sua essência, prejudiciais à saúde?

Reitera-se as respostas das questões anteriores e ressalta-se que o Ministério da Saúde tem empreendido esforços para disseminar os princípios e recomendações do [Guia Alimentar para a População Brasileira](#), de forma que os brasileiros possam exercer seu direito de acesso à informação e a análise crítica da publicidade de alimentos. Ademais, este Ministério também empreende esforços junto a outros órgãos públicos para que os princípios e recomendações do Guia Alimentar sejam incorporados em políticas e programas intersetoriais que apoiem e protejam o acesso da população à alimentação adequada e saudável.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

3.1. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2020.

3.2. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Instrução Normativa - IN nº 75, de 8 de outubro de 2020.** Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2020.

3.3. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira.** 2. ed., 1. reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 156 p. il.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Poliany de Souza Alves, Coordenador(a)-Geral de Alimentação e Nutrição**, em 03/11/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angela Fernandes Leal da Silva, Diretor(a) do Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde**, em 03/11/2025, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051456000** e o código CRC **32D63FAE**.

Referência: Processo nº 25000.177775/2025-60

SEI nº 0051456000

Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição - CGAN
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br